

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Dr. HELENO)

Dispõe sobre a modificação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, visando estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores do Mal de Parkinson.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou de doença de Parkinson e ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A doença de Parkinson é uma afecção do sistema nervoso central que acomete principalmente o sistema motor.

É uma das condições neurológicas mais freqüentes e sua causa permanece ainda desconhecida. As estatísticas disponíveis revelam que a prevalência da doença de Parkinson na população é de 100 a 150 casos por 100.000 habitantes. Acontece que, com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros esse percentual tem sofrido considerável aumento. Hoje, a cada ano já se registram 180 novos casos por cada 100.00 habitantes.

O aumento vertiginoso da ocorrência desse tipo de doença degenerativa que, inicialmente, tem acometido pessoas em idade avançada tem sofrido considerável evolução onde já estão sendo registrados casos de pacientes não enquadrados na faixa etária da 3ª idade.

É uma doença progressiva e incurável, onde o paciente necessita de um acompanhamento mais intenso por parte de seus familiares, bem como de toda uma rede de saúde qualificada.

A inserção na redução da idade de 70 para 65 anos em nosso Proposição para o recebimento de prestação continuada visa tão somente cumprir o que já está prescrito no Art. 34 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso.

Penso ser nada mais justo do que estendermos o benefício assistência de um salário mínimo a esse tipo de doente, tendo em vista que muitas das vezes nem o paciente nem os seus familiares têm condições para a aquisição de medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade ou mesmo pagar um acompanhante.

Diante do alcance social que o projeto encerra, solicito aos nobres pares para a aprovação da presente

Sala das Sessões, em

Dr. HELENO